

| | Descrição | Taxa Euros |
|-----|---|------------|
| | Vistoria final relativa aos processos das Classes A1, A2 e A3 | |
| | 100 ≤ C < 200 | 200 |
| | 50 ≤ C < 100 | 200 |
| | 10 ≤ C < 50 | 175 |
| | C < 10 | 150 |
| 2.3 | Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações | |
| | C ≥ 500 | 250 |
| | 200 ≤ C < 500 | 250 |
| | 100 ≤ C < 200 | 200 |
| | 50 ≤ C < 100 | 200 |
| | 10 ≤ C < 50 | 175 |
| | C < 10 | 150 |
| 2.4 | Vistorias para verificação das condições impostas (Repetição) | |
| | C ≥ 500 | 200 |
| | 200 ≤ C < 500 | 200 |
| | 100 ≤ C < 200 | 150 |
| | 50 ≤ C < 100 | 150 |
| | 10 ≤ C < 50 | 150 |
| | C < 10 | 150 |
| 2.5 | Vistorias no âmbito da acção da fiscalização | |
| | C ≥ 500 | 250 |
| | 200 ≤ C < 500 | 250 |
| | 100 ≤ C < 200 | 200 |
| | 50 ≤ C < 100 | 200 |
| | 10 ≤ C < 50 | 175 |
| | C < 10 | 150 |
| 2.6 | Peritagens/Inquéritos | |
| | C ≥ 500 | 250 |
| | 200 ≤ C < 500 | 250 |
| | 100 ≤ C < 200 | 200 |
| | 50 ≤ C < 100 | 200 |
| | 10 ≤ C < 50 | 175 |
| | C < 10 | 150 |
| 2.7 | Inspeções | |
| | C ≥ 500 | 250 |
| | 200 ≤ C < 500 | 250 |
| | 100 ≤ C < 200 | 200 |
| | 50 ≤ C < 100 | 200 |
| | 10 ≤ C < 50 | 175 |
| | C < 10 | 150 |
| 3 | Averbamentos | 40 |
| 4 | Licença de exploração | 20 |
| 5 | Redes e ramais de distribuição (DL 125/97 alterado pelo DL 389/2007) | |
| | Autorização de execução | 200 |
| | Autorização de entrada em funcionamento | 750 |

QUADRO XI

Taxas de apreciação de pedidos e instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e acessórios

| | Descrição | Taxa Euros |
|---|--|------------|
| | Taxas administrativas de instalação das infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios | |
| 1 | Apreciação do pedido | 250,00 |
| 2 | Autorização de instalação | 5.000,00 |
| 3 | Averbamento da autorização de instalação | 150,00 |

QUADRO XII

Taxas de apreciação de instalação, alteração e exploração de estabelecimentos industriais do tipo 4

| | Descrição | Taxa Euros |
|-----|--|------------|
| 1 | Apresentação de declaração prévia para início de actividade de estabelecimento industrial | 150,00 |
| 2 | Pela realização de vistorias: | |
| 2.1 | Para emissão da licença de exploração industrial | 150,00 |
| 2.2 | Para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos | 150,00 |
| 2.3 | Para reexame das condições de exploração industrial | 150,00 |
| 2.4 | Para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial | 150,00 |
| 3 | Averbamento de transmissão | 100,00 |
| 4 | Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos | 125,00 |
| 5 | Licença de exploração | 200,00 |

QUADRO XIII

Taxas relativas à explorações de recursos geológicos — Pedreiras

| | Descrição | Taxa Euros |
|---|---|------------|
| 1 | Pedido de atribuição de licença de exploração | 250,00 |
| 2 | Atribuição da licença | 300,00 |
| 3 | Vistoria à exploração | 250,00 |
| 4 | Vistoria trienal | 250,00 |
| 5 | Vistoria para encerramento da pedreira | 250,00 |
| 6 | Licença para fusão das pedreiras | 250,00 |
| 7 | Transmissão das licenças de exploração | 100,00 |
| 8 | Mudança de responsável técnico | 75,00 |

CÂMARA MUNICIPAL DA NAZARÉ

Regulamento n.º 431/2008

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, tornou-se necessário proceder à elaboração do presente Regulamento Municipal do Serviço de Distribuição de Água, tendo em conta o enquadramento normativo estabelecido naqueles diplomas legais, a necessária adaptação desse regime às especiais exigências de funcionamento da Câmara Municipal da Nazaré, as condicionantes técnicas imediatamente aplicáveis no exercício da sua actividade e as necessidades dos consumidores dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água do concelho da Nazaré, respeitando os princípios gerais a que devem obedecer a respectiva concepção, construção e exploração e a regulamentação técnica e as normas de higiene imediatamente aplicáveis.

Por consequência, ao abrigo do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, compete ao Executivo Municipal deliberar, aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal, o presente projecto de Regulamento Municipal do Serviço de Distribuição de Água, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei 169/99, de 18 de Setembro.

Nos termos das disposições acima referidas, conjugadas com o n.º 8 da artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e no âmbito das competências previstas no artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro e artigos 19.º e 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e após aprovação em sessão ordinária da Assembleia Municipal da Nazaré, realizada em 16 de Junho de 2008, sob proposta da Câmara Municipal da Nazaré, aprovada em reunião ordinária de 2 de Junho de 2008, o Presidente da Câmara torna público o

presente Regulamento, cujo projecto foi submetido à apreciação pública e audiência dos interessados em obediência ao disposto nos artigos 117.º e 118.º da Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Estando, assim, cumpridos todos os requisitos necessários, a seguir se publica o mencionado Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de fornecimento

1 — Os Serviços Municipalizados da Nazaré enquanto entidade gestora, obrigam-se a fornecer água para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro aos prédios situados nas zonas de abastecimento do concelho servidas pelo sistema público de distribuição, por ela instalado, sendo responsável pela concepção, construção e exploração das sistemas públicos de distribuição de água e pelo controlo regular da qualidade da água com vista à manutenção permanente da sua qualidade, em conformidade com as normas estabelecidas legalmente.

2 — O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalações com finalidade de rega agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços públicos essenciais.

3 — Se as disponibilidades o permitirem, podem os Serviços Municipalizados da Nazaré, fora da sua área de intervenção, fornecer água a outros concelhos, em condições a acordar, caso a caso com as entidades interessadas, ou estabelecer protocolos de gestão intermunicipal de sistemas de abastecimento, quer em alta, ao nível da adução, quer em baixa, ao nível da distribuição, mediante prévio acordo entre as partes interessadas.

Artigo 2.º

Carácter ininterrupto do serviço

1 — A água é fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores, nestes casos, direito a qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que resultem de deficiências ou interrupções na distribuição de água, por defeitos ou avarias nos sistemas prediais e ainda por descuidos dos próprios consumidores.

2 — Quando haja necessidade de interromper o fornecimento de água por motivo de execução de obras, sem carácter de urgência, os Serviços Municipalizados da Nazaré devem avisar previamente os consumidores afectados.

3 — Em todos os casos, compete aos consumidores tomar as providências indispensáveis e necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou prejuízos emergentes.

Artigo 3.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelo sistema público de distribuição, os proprietários das edificações a construir, a remodelar ou a ampliar são obrigados a instalar, por sua conta, os sistemas de distribuição predial e a requerer aos Serviços Municipalizados da Nazaré os ramais de ligação ao sistema público de distribuição, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem estabelecidos.

2 — A obrigatoriedade referida no número anterior é extensível às edificações já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3 — Nas edificações já existentes à data da construção do sistema público de distribuição, podem os Serviços Municipalizados da Nazaré consentir o aproveitamento total ou parcial dos sistemas de distribuição predial já existentes se, após vistoria, requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que eles se encontram executados em conformidade com a legislação aplicável.

4 — Apenas estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de distribuição as edificações, cujo mau estado de conservação ou manifesta ruína as torne inabitáveis e estejam, de facto, permanente e totalmente desabitadas.

5 — Se a edificação se encontrar em regime de usufruto, compete aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

6 — Os arrendatários das edificações, quando devidamente autorizados, podem requerer a ligação ao sistema público de distribuição,

sempre que assumam todos os encargos, da instalação, nos termos em que seriam suportados pelos proprietários, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem definidos.

7 — Os proprietários ou usufrutuários das edificações, ou os arrendatários quando devidamente autorizados por aqueles, que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação, prescrita no n.º 1 deste artigo, podem requerer aos Serviços Municipalizados da Nazaré a ligação ao sistema público de distribuição, pagando, posteriormente a importância que lhes for apresentada.

Artigo 4.º

Sanção em caso de incumprimento

1 — Aos proprietários das edificações que, depois de devidamente notificados pelos Serviços Municipalizados da Nazaré não cumpram, sem justificação aceitável, a obrigação imposta no n.º 1 do artigo anterior, dentro do prazo de 30 dias úteis, a contar da data da respectiva notificação, é aplicada a coima prevista no artigo 45.º do presente Regulamento.

2 — Os Serviços Municipalizados da Nazaré podem proceder à execução dos trabalhos referidos no número anterior, devendo o pagamento da respectiva despesa ser efectuado pelo proprietário, dentro do prazo de 30 dias úteis, após a emissão da correspondente factura, findo o qual se procede à cobrança coerciva da importância em dívida.

Artigo 5.º

Edificações não abrangidas pelo sistema público de distribuição

1 — Para as edificações situadas fora das ruas ou zonas abrangidas pelo sistema público de distribuição, os Serviços Municipalizados da Nazaré devem analisar cada situação e fixar as condições em que pode ser estabelecida a expansão, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas, reservando-se o direito de impor aos interessados o pagamento total ou parcial das respectivas despesas, em função do eventual alargamento do serviço a outros interessados.

2 — Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão da sistema público de distribuição, o respectivo custo na parte que não for suportada pelos Serviços Municipalizados da Nazaré é distribuído por todas os requerentes proporcionalmente ao número de contadores a instalar e à extensão da referida rede.

3 — Os sistemas estabelecidas nos termos deste artigo são propriedade exclusiva dos Serviços Municipalizados da Nazaré, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados, sendo exclusivamente colocados e reparados pelos Serviços Municipalizados da Nazaré.

4 — No caso da extensão do sistema público de distribuição de água vir a ser utilizada para o abastecimento de outros consumidores dentro do prazo de três anos após a sua abertura ao serviço, os Serviços Municipalizados da Nazaré regularão a indemnização a conceder aos consumidores que custearem a sua instalação, se a requererem, calculada em função da distância e do número de contadores a utilizar.

CAPÍTULO II

Redes

Artigo 6.º

Tipos de redes

1 — Sistema público de distribuição é o sistema de tubagens, instaladas na via pública, em terrenos do Município da Nazaré ou em outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água.

2 — Ramal de ligação é o troço da rede privativa que assegura a distribuição predial de água, compreendida entre os limites da propriedade a servir e o sistema público de distribuição.

3 — Os sistemas de distribuição predial são constituídos pelas tubagens instaladas no prédio e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização.

Artigo 7.º

Responsabilidade da instalação e conservação

1 — Compete aos Serviços Municipalizados da Nazaré promoverem a instalação do sistema público de distribuição, bem como dos ramais de ligação, que constituem parte integrante daquela, cuja propriedade pertence ao Município da Nazaré.

2 — Pela instalação e remodelação dos ramais de ligação são cobrados aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários, os encargos decorrentes da sua execução, competindo-lhes proceder ao pagamento da despesa efectuada, que inclui todos os quantitativos aplicáveis e os diversos componentes do respectivo custo, acrescida dos encargos administrativos inerentes, conforme Tabela de Taxas e Licenças do Município da Nazaré.

3 — Quando as condições económicas o justificarem e os proprietários ou usufrutuários das edificações assim o requeirarem, os Serviços Municipalizados da Nazaré poderão aceitar o pagamento dos ramais de ligação até três prestações mensais.

4 — Os Serviços Municipalizados da Nazaré podem propor ao Município da Nazaré a redução ou isenção do pagamento devido pela instalação dos ramais de ligação, dos agregados familiares com carências económicas, quando os interessados assim o requeirarem.

5 — O uso da isenção ou redução prevista no número anterior, bem como das isenções especiais previstas em lei, deverá ser requerido aos Serviços Municipalizados da Nazaré acompanhado dos documentos comprovativos da situação invocada.

6 — A conservação e a reparação do sistema público de distribuição e dos ramais de ligação, bem como a sua substituição e renovação competem aos Serviços Municipalizados da Nazaré, ponderadas as razões de ordem técnica.

7 — Quando as reparações do sistema público de distribuição e dos ramais de ligação resultem de danos causadas por qualquer pessoa ou entidade estranha aos Serviços Municipalizados da Nazaré, os respectivos encargos são da responsabilidade dessa pessoa ou entidade, que deve responder igualmente pelos eventuais prejuízos que daí advierem para aqueles, conforme Tabela de Taxas e Licenças do Município da Nazaré.

Artigo 8.º

Sistemas de distribuição predial

1 — Os sistemas de distribuição predial são executados de harmonia com o projecto elaborado por técnico legalmente habilitado e, posteriormente, aprovado nos termos regulamentares em vigor, a fim de garantir o bom funcionamento dos dispositivos de utilização da edificação.

2 — Compete ao proprietário ou usufrutuário da edificação a conservação, reparação e renovação das tubagens que constituem os sistemas de distribuição predial, a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

3 — Em todos os sistemas de distribuição predial é exigida a colocação de uma válvula de segurança a seguir ao respectivo contador, por meio da qual o consumidor poderá interromper o fluxo de água, especialmente em caso de avaria.

4 — O ramal de ligação incluirá uma caixa de instalação do contador, colocada junto ao limite da edificação a servir e em local acessível ao pessoal dos Serviços Municipalizados da Nazaré que incluirá para além do contador uma válvula colocada imediatamente a montante deste. Só os serviços da Câmara Municipal poderão manobrar esta válvula, salvo em caso de sinistro, que deverá ser imediatamente comunicado aos Serviços Municipalizados da Nazaré.

5 — Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.

6 — Não é permitida a interligação de tubagens entre fogos independentes.

7 — A aprovação dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para os Serviços Municipalizados da Nazaré por danos motivados por roturas nas tubagens, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores.

Artigo 9.º

Projecto

1 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto a que se refere o artigo anterior compreende:

a) Memória descritiva e justificativa onde conste a indicação dos dispositivos de utilização e seus sistemas de controlo, calibres e condições de assentamento das tubagens e natureza dos materiais e acessórios;

b) Cálculo hidráulico do qual constem os critérios de dimensionamento adaptados e o dimensionamento das tubagens, equipamentos e instalações complementares projectadas bem como cálculo do caudal previsto;

c) Sempre que se justifique em termos regulamentares a instalação de meios destinadas ao combate a incêndios, o seu dimensionamento deverá constar do projecto de distribuição de água.

d) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido nas tubagens, com indicação dos calibres das diferentes canalizações

dos sistemas de distribuição predial e dos dispositivos de utilização, incluindo plantas e cortes de todos os pisos;

e) Desenho cotado do nicho do contador, que deverá ser colocada pelo menos a meio metro do pavimento;

f) Sempre que razões especiais o justificarem, nomeadamente quando o fornecimento de água não se destinar a fins habitacionais, podem os Serviços Municipalizados da Nazaré autorizar a apresentação de projectos simplificados ou reduzidos a uma simples declaração escrita do técnico responsável, onde se indique o calibre e a extensão das canalizações dos sistemas prediais que se pretendem instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização, conforme minuta em uso no município (Anexo I);

g) Planta de localização à escala 1:1000, 1:2000 ou 1:2500;

h) Termo de responsabilidade do projecto da obra, assinada pelo autor, devidamente habilitado e certificado pela entidade competente, conforme minuta em uso no município (Anexo I).

i) Telas finais das redes de águas frias, quentes e redes de incêndios.

2 — A aprovação do projecto do sistema de distribuição predial é da competência dos Serviços Municipalizados da Nazaré.

Artigo 10.º

Responsabilidade e elementos de base

1 — É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos, conforme modelo em uso no Município da Nazaré.

2 — Para esse efeito, desde que solicitados pelo interessado, devem os Serviços Municipalizados da Nazaré fornecer toda a informação, designadamente, acerca da existência ou não de sistema público de distribuição e em caso afirmativo das pressões disponíveis, sua localização e diâmetros, para o que se exigirá o pagamento da tarifa de verificação das redes conforme o estabelecido na Tabela de Taxas e Licenças do Município da Nazaré.

Artigo 11.º

Acções de inspecção

1 — Os Serviços Municipalizados da Nazaré devem proceder a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e no comportamento hidráulico do sistema.

2 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção dos Serviços Municipalizados da Nazaré, sempre que haja reclamações de utentes, designadamente acerca dos perigos de contaminação ou poluição, recaindo sobre os proprietários, usufrutuários ou arrendatários, quando expressamente notificadas para o efeito, a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações, cuja inspecção se mostre necessária.

3 — Todas as tubagens dos sistemas de distribuição predial, com ligação ao sistema público consideram-se sujeitas à fiscalização dos Serviços Municipalizados da Nazaré, que podem proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, indicando nesse acto as reparações e ou alterações que forem necessárias nas tubagens inspeccionadas e o prazo dentro da qual devem ser feitas, sob pena de serem executadas por aquela, por conta dos proprietários ou usufrutuários, precedidas das diligências judiciais ou administrativas que ao caso couberem.

4 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades verificadas, fixando o prazo para a sua correcção.

5 — Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a os Serviços Municipalizados da Nazaré devem adoptar as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 12.º

Fiscalização, ensaios e vistorias

1 — Apenas podem executar os sistemas prediais, os instaladores que se encontrem validamente inscritos em associação pública de natureza profissional e que façam prova da sua validade.

2 — A execução dos sistemas prediais fica sujeita à fiscalização dos Serviços Municipalizados da Nazaré, que devem verificar se a obra decorre de acordo com o traçado e os materiais previamente aprovados.

3 — O técnico responsável pela execução da obra deve notificar, por escrito, o seu início e fim aos Serviços Municipalizados da Nazaré, para efeitos de fiscalização e vistoria, de modo a permitir a verificação da sua conformidade com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor.

4 — As comunicações do início e do fim da obra deve ser feita com a antecedência mínima de 10 dias úteis.

5 — Os Serviços Municipalizados da Nazaré devem efectuar a fiscalização, verificando as tubagens no prazo de 10 dias úteis, após a recepção da comunicação da conclusão dos trabalhos, na presença do técnico responsável.

6 — Os ensaios, da responsabilidade do dono da obra, devem ser feitos com as tubagens, juntas e acessórios à vista.

7 — A cobertura das tubagens poderá ser feita por ordem do técnico responsável da obra, se a vistoria requerida não for efectuada no prazo de 10 dias úteis.

8 — Depois de efectuada a vistoria, os Serviços Municipalizados da Nazaré devem notificar os interessados do seu resultado.

9 — Após a aprovação do projecto não é permitido introduzir modificações nos sistemas prediais, sem prévia autorização dos Serviços Municipalizados da Nazaré.

Artigo 13.º

Correcções

1 — Após os actos de fiscalização a que se refere o artigo anterior, os Serviços Municipalizados da Nazaré devem notificar, por escrito, no prazo de cinco dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências, indicando as correcções a fazer.

2 — Após comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova fiscalização dentro dos prazos anteriormente fixados.

3 — Equivale à notificação indicada no n.º 1, as inscrições no livro de obra das ocorrências aí referidas.

Artigo 14.º

Alterações

1 — As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificações dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância dos Serviços Municipalizados da Nazaré.

2 — No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das tubagens é dispensável a concordância dos Serviços Municipalizados da Nazaré.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues aos Serviços Municipalizados da Nazaré, após a conclusão da obra, as telas finais do projecto.

Artigo 15.º

Ligação ao sistema público de distribuição

1 — Uma vez executado o sistema de distribuição predial e pago o custo do ramal, a ligação entre ambos os sistemas é obrigatória, devendo ser celebrado contrato de fornecimento de água no prazo de 30 dias.

2 — A construção ou reformulação dos sistemas de distribuição predial deve satisfazer todas as condições regulamentares, sem o que têm impedimento de ligação ao sistema público de distribuição.

3 — A ligação ao sistema público do sistema de distribuição será efectuada após a apresentação da licença de utilização/habitabilidade das edificações a abranger.

4 — Em edificações construídas antes da instalação do sistema público de distribuição, é admissível a utilização de sistemas prediais simplificados, desde que sejam garantidas as condições de salubridade.

Artigo 16.º

Controlo da qualidade da água

1 — Não é permitida a ligação entre um sistema predial de distribuição e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas canalizações daquele sistema.

2 — O fornecimento de água aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a qualidade da água, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.

3 — Todos os dispositivos de utilização devem ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

4 — Os materiais, substâncias ou produtos químicos aplicados ou introduzidos nos sistemas de abastecimento de água, deverão estar conformes com as especificações das normas europeias harmonizadas na data da sua aplicação ou utilização.

5 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, em matéria de controlo

de qualidade ou vigilância sanitária, compete aos Serviços Municipalizados da Nazaré a realização periódica de acções de monitorização da qualidade da água em qualquer ponto das zonas de abastecimento.

Artigo 17.º

Obras coercivas

1 — Por razões de salubridade, os Serviços Municipalizados da Nazaré devem promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas prediais, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.

2 — As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

Artigo 18.º

Autonomia dos sistemas de distribuição predial

Os sistemas prediais alimentados pelo sistema público de distribuição devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição com outra origem, nomeadamente, poços ou furos privados.

Artigo 19.º

Reservatórios

1 — Os reservatórios têm por finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação dos sistemas prediais de distribuição de água.

2 — O armazenamento de água para fins alimentares só deve ser permitido em casos devidamente justificados, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte do sistema público não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e pressão.

3 — O armazenamento de água para combate a incêndios deve ser definido pelas entidades competentes que estabelecem as necessidades deste serviço e as suas características.

4 — O armazenamento conjunto de água para combate a incêndios e outros fins só excepcionalmente pode ser autorizado pelos Serviços Municipalizados da Nazaré, devendo ser garantidas neste caso as condições necessárias à defesa da saúde pública e não afectar a capacidade disponível para o serviço de incêndios.

CAPÍTULO III

Fornecimento de água

Artigo 20.º

Forma de fornecimento

1 — Toda a água fornecida para consumo doméstico, comercial, industrial e público ou outro deve ser sujeita a medição.

2 — A água é medida através de contadores, devidamente selados e instalados pelos Serviços Municipalizados da Nazaré, em regime de aluguer, ficando esta com a responsabilidade da sua manutenção.

3 — Os Serviços Municipalizados da Nazaré pode não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções quando existam débitos por regularizar da responsabilidade do interessado.

Artigo 21.º

Contratos

1 — O pedido de prestação do serviço de fornecimento de água é da iniciativa do interessado, sendo objecto de contrato com os Serviços Municipalizados da Nazaré, lavrado em modelo próprio e instruído de acordo com as disposições legais em vigor, com base em prévia requisição, efectuada por quem tiver legitimidade para o fazer, designadamente, os proprietários, usufrutuários e arrendatários, sempre que, por vistoria local, realizada nos termos deste Regulamento, se verifique que o sistema predial está ligado ao sistema público de distribuição e desde que estejam pagas pelos interessados as importâncias devidas.

2 — Só podem celebrar contrato de fornecimento de água os proprietários, usufrutuários ou arrendatários das edificações. A prova da legitimidade do interessado será feita mediante a apresentação de documento que comprove a qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a facultade de celebrar o referido contrato.

3 — Para efeitos de construção de edificações urbanas, poderá ser celebrado contrato de fornecimento temporário de águas para obras, durante o prazo de validade da respectiva licença.

4 — Quando os Serviços Municipalizados da Nazaré forem responsáveis pelo fornecimento de água e drenagem de águas residuais, o

contrato pode ser único e englobar simultaneamente os dois serviços prestados.

5 — O contrato poderá ser averbado em nome do cabeça de casal ou do legítimo herdeiro, por morte do contratante, mediante a apresentação de documento comprovativo da qualidade invocada.

6 — Do contrato celebrado devem os Serviços Municipalizados da Nazaré entregar uma cópia ao consumidor, tendo em anexo, o clausulado aplicável.

7 — O contrato considera-se em vigor, a partir da data em que tenha sido instalado o contador.

8 — A vigência do contrato termina com a respectiva denúncia.

9 — No acto do contrato será fornecido gratuitamente um exemplar deste Regulamento.

Artigo 22.º

Fornecimento em condições especiais

1 — São objecto de cláusulas especiais de prestação do serviço de fornecimento de água, as que devido ao seu elevado impacte nas redes de distribuição devam ter um tratamento específico, nomeadamente fornecimentos temporários ou sazonais de água a estaleiros e obras e a zonas de concentração populacional temporária, designadamente, feiras e exposições.

2 — O fornecimento de água em condições especiais, deve acautelar tanto o interesse da generalidade dos consumidores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

Artigo 23.º

Encargos de celebração do contrato

As importâncias a pagar pelos interessados aos Serviços Municipalizados da Nazaré, para estabelecimento da ligação da água, são as correspondentes a:

a) Custos de instalação do ramal de ligação, nos termos do artigo 7.º, segundo preços constantes na Tabela de Taxas e Licenças do Município da Nazaré;

b) Tarifas de vistoria dos sistemas prediais e de colocação do contador, segundo os valores previstos na Tabela de Taxas e Licenças do Município da Nazaré.

Artigo 24.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1 — Os Serviços Municipalizados da Nazaré não assumem qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações ocorridas no sistema público de distribuição que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras no sistema público de distribuição, previamente programadas, sempre que os utilizadores deste sejam avisados com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência.

2 — O aviso indicado no número anterior pode efectuar-se através dos meios de comunicação social e outros meios adequados.

3 — Os Serviços Municipalizados da Nazaré não se responsabilizam igualmente pelos danos provocados pela entrada de água nas edificações devido a má impermeabilização das suas paredes exteriores e em consequência de roturas ou avarias do sistema público de distribuição a que os Serviços Municipalizados da Nazaré sejam alheios.

4 — Compete aos consumidores tomar as providências para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações na distribuição de água.

Artigo 25.º

Gastos de água nos sistemas prediais

1 — Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas tubagens dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.

2 — A requerimento do interessado o excesso de consumo de água, devidamente comprovado pelos Serviços Municipalizados da Nazaré, é debitado ao preço do escalão tarifário correspondente ao consumo médio, calculado de acordo com as regras previstas no artigo 40.º do presente Regulamento.

Artigo 26.º

Interrupção do fornecimento de água

1 — Os Serviços Municipalizados da Nazaré pode interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;

b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o justifiquem;

c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;

d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente, incêndios, inundações e redução imprevista da caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;

e) Trabalhos de execução, de reparação ou substituição de ramais de ligação;

f) Modificação programada das condições de exploração do sistema público de distribuição ou alteração justificada das pressões de serviço;

g) Por falta de pagamento de facturação;

h) Impossibilidade de acesso ao contador, por período superior a seis meses, para proceder à sua leitura;

i) Se não for cumprido o prazo previsto no n.º 4 da artigo 11.º da presente Regulamento, os Serviços Municipalizados da Nazaré devem adoptar as providências necessárias à eliminação de anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

j) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue meio fraudulento para consumir água.

2 — A interrupção do fornecimento de água não privam os Serviços Municipalizados da Nazaré de recorrer às entidades competentes e aos tribunais para lhes manter o exercício dos seus direitos ou para obter o pagamento das importâncias que lhes forem devidas e outras indemnizações por perdas e danos ou para imposição de coimas e penas legais.

3 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea g) do n.º 1 deste artigo só pode ter lugar nos termos do artigo 43.º, ficando sujeito ao pagamento das tarifas previstas no artigo 37.º do presente Regulamento.

4 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da facturação já vencida ou vincenda.

5 — O restabelecimento do fornecimento interrompido por facto imputável ao consumidor só tem lugar após ter sido resolvida a situação que lhe deu origem e pagas as importâncias devidas pelo restabelecimento.

6 — Os Serviços Municipalizados da Nazaré devem informar antecipadamente a interrupção do fornecimento de água, salvo em caso fortuito ou de força maior ou por urgência devidamente fundamentada.

Artigo 27.º

Denúncia do contrato

1 — Os consumidores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham celebrado, desde que o comuniquem, por escrito, aos Serviços Municipalizados da Nazaré.

2 — Quando da denúncia do contrato de fornecimento de água, o consumidor deverá comunicar a leitura dos consumos existentes até à data em que se verificou a denúncia.

3 — No prazo de oito dias úteis, os consumidores devem permitir a leitura e ou a retirada dos contadores instalados.

4 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os consumidores responsáveis pelos encargos decorrentes dessa circunstância.

5 — Os Serviços Municipalizados da Nazaré podem denunciar o contrato por violação do presente regulamento em sede de processo de contra-ordenação.

Artigo 28.º

Ausência temporária do consumidor

O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio fica apenas obrigado ao pagamento do aluguer do contador durante essa ausência, desde que não se verifiquem quaisquer consumos, salvo se solicitar a retirada do mesmo e esta se efective.

Artigo 29.º

Deveres dos proprietários ou usufrutuários

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados ao sistema público de distribuição, sempre que os contratos de fornecimento não estejam em seu nome, devem comunicar aos Serviços Municipalizados da Nazaré, por escrito e no prazo de 30 dias úteis, tanto a saída definitiva dos arrendatários dos seus prédios, como a entrada de outros.

Artigo 30.º

Sistemas prediais de incêndio

1 — Os Serviços Municipalizados da Nazaré podem fornecer água para bocas-de-incêndio particulares nas condições seguintes:

a) No caso de edificações dotadas de sistema predial destinado ao combate contra incêndios, os Serviços Municipalizados da Nazaré fornecerão água gratuitamente em caso de sinistro;

b) Quando, em caso de incêndio, estes sistemas forem utilizados, os Serviços Municipalizados da Nazaré devem ser avisados desse facto durante as vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

2 — Em qualquer outra circunstância, a abertura das bocas-de-incêndio sem autorização, por escrito, dos Serviços Municipalizados da Nazaré, implicará a aplicação da coima fixada no presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Contadores

Artigo 31.º

Tipos e calibres

1 — Os contadores a instalar, em regime de aluguer, são do tipo, calibre e classe metrológica aprovados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação em vigor, aos preços definidos pelos Serviços Municipalizados da Nazaré.

2 — Compete os Serviços Municipalizados da Nazaré a definição do tipo, calibre e classe dos contadores a instalar, de harmonia com o consumo previsto e as condições normais de funcionamento, atendendo à natureza da utilização e em face do projecto de instalação dos sistemas prediais, de acordo com a regulamentação específica em vigor.

Artigo 32.º

Normas aplicáveis

Os contadores a instalar devem obedecer às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas emitidas pelas entidades competentes, bem como nas normas comunitárias aplicáveis.

Artigo 33.º

Instalação de contadores

1 — Os contadores devem ser instalados em lugares definidos pelos Serviços Municipalizados da Nazaré e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, devem permitir um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições, de acordo com as especificações técnicas a fornecer pelos Serviços Municipalizados da Nazaré, sempre que solicitadas.

Artigo 34.º

Responsabilidade pelo contador

1 — Os contadores são fornecidos e instalados pelos Serviços Municipalizados da Nazaré, ficando sob a sua responsabilidade a respectiva manutenção, aplicando-se para tal uma tarifa de utilização.

2 — Compete ao consumidor informar os Serviços Municipalizados da Nazaré, logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, a mede deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito ou dano.

3 — O consumidor responde pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

4 — O consumidor responde por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas a sua responsabilidade não abrange o desgaste resultante do seu uso normal.

5 — Os Serviços Municipalizados da Nazaré devem proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o julgue conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor, quando tenha conhecimento de qualquer anomalia ou por razões de exploração e de controlo metrológico.

Artigo 35.º

Verificações do contador

1 — Independentemente da aplicação do Regulamento de Controlo Metrológico em vigor, tanto o consumidor, como os Serviços Municipalizados da Nazaré têm o direito de mandar verificar o contador nas instala-

ções de ensaio desta ou em entidades externas devidamente habilitadas e reconhecidas como tal, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A verificação a que se refere o número anterior, quando efectuada a pedido do consumidor, fica condicionada ao pagamento da tarifa de aferição cujo valor lhe é restituído no caso de se verificar o mau funcionamento do contador por causa não imputável ao consumidor.

3 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

Artigo 36.º

Acesso ao contador

Os consumidores devem permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos funcionários dos Serviços Municipalizados da Nazaré, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente habilitados por esta, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre azele e os consumidores.

CAPÍTULO V

Tarifas e cobranças

Artigo 37.º

Regime tarifário

Compete aos Serviços Municipalizados da Nazaré estabelecer, nos termos legais, as taxas e tarifas relativas às actividades necessárias para o correcto funcionamento de todo o sistema, designadamente o fornecimento de água, a manutenção da rede e o atendimento adequado dos consumidores de forma a assegurar o equilíbrio económico e financeiro do sistema público de abastecimento.

Artigo 38.º

Tarifas

1 — Compete aos Serviços Municipalizados da Nazaré exigir o pagamento, nos termos legais, das tarifas correspondentes ao fornecimento de água e à tarifa de utilização do contador, a pagar pelos consumidores, bem como as importâncias correspondentes aos demais serviços complementares identificados na Tabela de Taxas e Licenças do Município da Nazaré.

2 — As importâncias a pagar, são as constantes em edital dos serviços prestados pelos Serviços Municipalizados da Nazaré, correspondentes a:

- a) Consumos domésticos;
- b) Consumos comerciais, industriais e agro-industriais, incluindo Empresas Públicas, Serviços Autónomos do Estado e ligações provisórias;
- c) Consumos de instituições e agremiações privadas de beneficência, culturais, desportivas e de interesse público, do próprio município e Juntas de Freguesia;
- d) Estado, incluindo Escolas, Centros de Saúde, municípios e outros serviços públicos;
- e) Equipamentos Municipais concessionados.

3 — As tarifas correspondentes ao aluguer do contador no concelho da Nazaré são aplicadas, em função do respectivo calibre do contador.

4 — Pela colocação do contador, pela interrupção e restabelecimento da ligação de água, pela transferência e aferição do contador, cujos valores são fixados pelos Serviços Municipalizados da Nazaré, sob proposta devidamente fundamentada, o interessado deve pagar as tarifas e taxas seguintes:

- a) Tarifa de colocação de contador;
- b) Tarifa de interrupção;
- c) Tarifa de restabelecimento;
- d) Tarifa de transferência do contador;
- e) Taxa de aferição do contador;
- f) Tarifas correspondentes à vistoria e ensaio dos sistemas prediais no concelho da Nazaré.

5 — As taxas e tarifas referidas no número anterior serão anualmente actualizadas através da aplicação de um coeficiente igual ao Índice de Preços no Consumidor sem habitação, com arredondamento por excesso ao cêntimo e entram em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do referido índice.

6 — Sempre que necessário e precedendo de proposta devidamente fundamentada, os Serviços Municipalizados da Nazaré, poderão propor a alteração das tarifas, bem como fixar novos escalões.

Artigo 39.º

Periodicidade das leituras

1 — As leituras dos contadores são efectuadas periodicamente por funcionários dos Serviços Municipalizados da Nazaré ou outros, devidamente habilitados para o efeito, no mínimo, uma vez por mês, podendo ser alterada essa periodicidade após divulgação pública, com o recurso aos meios que se considerem mais adequados para informar os consumidores.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do consumidor, este pode comunicar aos Serviços Municipalizados da Nazaré, o valor registado no contador que lhe está afecto, mediante a forma que aqueles definirem para o efeito.

3 — Os Serviços Municipalizados da Nazaré não assumem qualquer responsabilidade por eventuais erros de leitura, cujo apuramento seja efectuado com base em informações prestadas pelo consumidor.

4 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de os Serviços Municipalizados da Nazaré efectuar, pelo menos, uma leitura anual, obrigando-se o consumidor a facilitar o acesso ao contador para a recolha da leitura, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

5 — Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor pode apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento, a qual é analisada e decidida pelos Serviços Municipalizados da Nazaré.

6 — No caso da reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, há lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 40.º

Avaliação do consumo

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador o consumo é avaliado:

a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras, imediatamente anteriores, consideradas válidas, efectuadas pelos Serviços Municipalizados da Nazaré;

b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);

c) Pela média do consumo apurado nas duas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 41.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando for solicitada pelo consumidor a aferição do contador ou os Serviços Municipalizados da Nazaré entenderem fazê-la, a correcção das contagens é efectuada de acordo com a percentagem do erro verificado no controlo metrológico, nos termos definidos no n.º 2 do presente artigo.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastam mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 42.º

Facturação de consumos

1 — A periodicidade de emissão das facturas é mensal, podendo ser alterada pelos Serviços Municipalizados da Nazaré.

2 — A alteração do previsto no número anterior deve ser comunicado antecipadamente aos consumidores.

3 — As facturas emitidas devem discriminar os serviços prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de água que dão origem aos valores debitados.

4 — A facturação a emitir, sob responsabilidade dos Serviços Municipalizados da Nazaré, pode obedecer a valores estimados dos consumos, os quais são sempre tidos em conta na facturação posterior, bem como na aplicação do disposto no artigo 43.º deste Regulamento.

Artigo 43.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — Compete aos consumidores efectuar o pagamento da tarifa de utilização do contador e do consumo verificado.

2 — O pagamento da facturação a que se refere o artigo anterior deve ser efectuado no prazo, forma e local estabelecido na factura correspondente.

3 — Os Serviços Municipalizados da Nazaré sempre que o julgue conveniente e oportuno, pode adoptar outras formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista, nomeadamente, uma maior eficácia do mesmo e a melhor comodidade dos consumidores.

4 — A reclamação do utente contra a conta apresentada não suspende o decurso do prazo do seu pagamento, sem prejuízo do direito à restituição das diferenças que se verifique devam ter lugar.

5 — As facturas que não sejam pagas no prazo nelas indicado ficam sujeitas ao pagamento dos correspondentes juros de mora.

6 — Findo esse prazo o consumidor pode ainda proceder ao pagamento da dívida, acrescida dos juros de mora, na Tesouraria da Câmara Municipal da Nazaré, até à data em que, após a prévia notificação, seja efectuada a interrupção do fornecimento de água nos termos, do artigo 26.º, n.º 1 alínea g) do presente Regulamento.

7 — Toda a pessoa singular ou colectiva que se torne devedora dos Serviços Municipalizados da Nazaré, qualquer que seja a natureza da dívida, fica responsável pelo seu pagamento.

8 — A falta de pagamento das importâncias em dívida permite aos Serviços Municipalizados da Nazaré o recurso aos meios legais para cobrança coerciva.

9 — Sempre que houver necessidade de recorrer ao pagamento coercivo os Serviços Municipalizados da Nazaré devem retirar o contador instalado e dar por findo o contrato de fornecimento.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 44.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações:

a) A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;

b) A execução ou introdução de modificações em tubagens dos sistemas públicos e prediais já estabelecidos, sem prévia autorização dos Serviços Municipalizados da Nazaré;

c) A utilização de bocas-de-incêndio sem consentimento dos Serviços Municipalizados da Nazaré ou fora das condições previstas na alínea b) do artigo 30.º do presente Regulamento;

d) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento do sistema público de distribuição;

e) Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização dos Serviços Municipalizados da Nazaré;

f) Alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial;

g) Violar ou modificar a posição do contador, danificar ou contribuir para o seu mau estado de conservação e violar o respectivo selo;

h) Regar ou efectuar lavagens em épocas em que os Serviços Municipalizados da Nazaré limitem o consumo de água;

i) Opor a que a os Serviços Municipalizados da Nazaré exerçam, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização deste regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água;

j) Não cumprir a obrigação de requerer a ligação de água ao sistema público de distribuição de água;

k) Quando o contrato de fornecimento de água não esteja em nome do consumidor efectivo;

l) O não cumprimento de outras disposições da presente Regulamento e normas complementares.

Artigo 45.º

Montante das coimas

1 — Às contra-ordenações previstas no artigo anterior serão aplicáveis as seguintes coimas:

- a) Pessoas singulares — 350 € a 2 500 €;
- b) Pessoas colectivas — 350 € a 20 000 €.

2 — A negligência é punível.

3 — Os montantes máximos e mínimos das coimas previstas no presente Regulamento são elevadas ao dobro, sem prejuízo dos limites

máximos permitidos, sempre que a infracção provoque graves prejuízos para a segurança das pessoas, saúde pública e património público ou privado.

Artigo 46.º

Outras obrigações

1 — Nas situações tipificadas nas alíneas a), b) e i) do artigo 44.º do presente Regulamento, além do pagamento das coimas previstas, o infractor pode ser obrigado a efectuar o levantamento das tubagens, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação.

2 — Em caso de incumprimento da obrigação prevista no número anterior, os Serviços Municipalizados da Nazaré podem efectuar o levantamento coercivo das tubagens e proceder à cobrança das despesas efectuadas com estes trabalhos.

3 — Recai sobre os proprietários ou usufrutuários das edificações a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações, para proceder ao levantamento das tubagens, quando expressamente notificados ou para eventual recolha de amostras para verificação da qualidade da água.

Artigo 47.º

Aplicação das coimas

A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas são da competência da Câmara Municipal da Nazaré, sem prejuízo da sua delegação nos termos legais.

Artigo 48.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita dos Serviços Municipalizados da Nazaré.

Artigo 49.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 50.º

Responsabilidade de menor ou incapaz

Quando o infractor das disposições deste Regulamento for menor ou incapaz, responde pela coima aplicada o responsável legal.

Artigo 51.º

Reclamações contra actos ou omissões

1 — Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, de todos os actos ou omissões dos Serviços Municipalizados da Nazaré quando os considere contrários ao disposto neste Regulamento.

2 — As reclamações devem ser apresentadas no prazo de 15 dias úteis, a contar do facto ou omissão, questionados e resolvidas no prazo de 30 dias úteis.

3 — Na resolução tomada, que é comunicada ao reclamante, cabe recurso, por escrito, no prazo de 30 dias úteis.

4 — Estes recursos são resolvidos, dentro do prazo de 30 dias úteis, a contar da data da sua entrega, comunicando-se o resultado ao interessado.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou, salvo decisão em contrário a proferir pelo órgão competente dos Serviços Municipalizados da Nazaré.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 52.º

Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, regem-se por ele todos os contratos de fornecimento de água e de utilização de contador que venham a ser celebrados, incluindo aqueles que se encontram em vigor.

Artigo 53.º

Normas subsidiárias e remissões

1 — Em tudo o que o presente Regulamento for omissivo é aplicável o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição

de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, com a devida remissão para o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

2 — O presente Regulamento não prejudica o normativo estabelecido pelo Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, designadamente no que se refere às compensações monetárias para reforço de infra-estruturas.

Artigo 54.º

Fornecimento do regulamento

É fornecido um exemplar do presente Regulamento a todas as pessoas que o pretendam ou venham a contratar o fornecimento de água com os Serviços Municipalizados da Nazaré e aqueles que, sendo consumidores, o solicitem.

Artigo 55.º

Arbitragem

Os litígios que venham a ocorrer entre os Serviços Municipalizados da Nazaré e o consumidor devem ser resolvidos através do Tribunal da Comarca da Nazaré.

Artigo 56.º

Competências

1 — Com excepção do previsto no número seguinte, as competências aqui referidas consideram-se delegadas no Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados da Nazaré ou um seu representante.

2 — Compete à Assembleia Municipal a fixação das taxas aqui referidas e aos Serviços Municipalizados da Nazaré a fixação das tarifas.

Artigo 57.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a data da respectiva publicação no *Diário da República*, considerando-se revogada toda a legislação incompatível com o disposto no presente Regulamento.

20 de Junho de 2008. — O Presidente da Câmara, *Jorge Codinha Antunes Barroso*.

ANEXO I

Termo de responsabilidade

Nome ... (categoria profissional), residente em ..., n.º ..., andar ..., localidade ..., código postal ..., inscrito no (organismo sindical ou Ordem) ..., declara sob compromisso de honra que o Projecto de Execução das obras do Sistema de Distribuição de Águas de que é autor, relativo à obra de construção de uma edificação localizada em ... cujo licenciamento foi requerido por ..., observa as normas técnicas gerais e específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis.

Nazaré, ... de ... de ...

(Assinatura).

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

Aviso n.º 21384/2008

Por deliberação camarária de 14 de Julho de 2008, a Câmara Municipal de Ponta Delgada decidiu proceder à discussão pública da delimitação da unidade de execução da Canada da Tapada, freguesia de São Vicente Ferreira, concelho de Ponta Delgada.

Deste modo, e em conformidade com o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, informa-se todos os interessados que a partir do 5.º dia útil a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, 2.ª Série, a Câmara Municipal de Ponta Delgada recebe, durante 22 dias úteis, sob a forma escrita, todos os comentários, formulação de sugestões e apresentação de informações que possam ser consideradas no âmbito do processo de delimitação da unidade de execução da Canada da Tapada, freguesia de São Vicente Ferreira, dando assim início ao processo de discussão pública.